



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO Nº: 005/2024-DL/CMMC.

PROCESSO DE LICITATÓRIO

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO FORNECIMENTO SALGADOS E LANCHES.

EMENTA: PROCESSO Nº: 005/2024-DL/CMMC, na modalidade Dispensa de Licitação, contratação de empresa para fornecimento de salgados e lanches, visando atender aos eventos da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, conforme disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.

I - PRELIMINAR

Processo Licitatório – Prestação de Serviços. – Observância a Lei nº 14.133/2021. Parecer Favorável. Requisitos Atendidos. Interesse Público.

Vieram os autos da Comissão de Licitações e contratos, da Câmara de Mojuí dos Campos, solicitando análise jurídica quanto à contratação de **empresa no fornecimento de salgados e lanches, para atender aos eventos da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, sob a observação imperativa do art. 53 da lei nº 14.133/2021.**

Constata-se que há documentação quanto a execução dos serviços, informando que se encontra apto para o funcionamento, bem como demais documentos que indicam que está de acordo com o preço praticado usualmente no mercado, além de outros que atestam o interesse público. Após medidas internas, por força dos **Arts. 53 e 75, Incisos II e IV letra "I"** da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Assessoria e Consultoria Jurídica.

É o breve relatório. Passo a fundamentar:

Por força do dispositivo constitucional do **art. 37, Inciso XXI CRFB/88**, e infraconstitucional **art. 5º da Lei 14.133/2021**, a Administração Pública, em regra, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório, princípio da obrigatoriedade, contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos **arts. 74 e 75** da Lei nº **14.133/2021** respectivamente.

Relevante observar, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta via dispensa e inexigibilidade, é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a possibilidade nas situações em que não houver interessados anteriores, no intuito de se atender as necessidades da Administração Pública, vejamos a inteligência do **art. 75, Incisos II e IV “I”** da Lei nº **14.133/2021**, *in verbis*:

II - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE ACORDO COM A DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

O mestre **Hely Lopes Meirelles** em sua obra Direito Administrativo, (2006, p. 373), afirma que a impossibilidade jurídica de competição, “*Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato*”.

Relevo o que aduz o **artigo 75** da Lei **14.133/2021** ao prescrever que:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

I - (...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; *(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência*

III - (...);

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) (...);

l) serviços especializados (...).

Relevo que assiste ao gestor público a discricionariedade, contudo essas exceções de ações, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados em requisitos, os quais devem ser observados imperativamente e comprovados nos autos em cada caso concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Para o presente caso, observa-se a necessidade da contratação dos serviços objetos do certame, e assim, os citados requisitos à dispensa de licitação a priori, restam satisfeitos.

Não é demais que a Dispensa tanto quanto na inexigibilidade de licitação, deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levem a Administração a concluir pela impossibilidade de competição.

Não é demais, que a regra é a competição, a legislação expressa o que “se deve à razão da vedação de dispensa, no entanto, esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos devem ter critérios objetivos e impessoais, mas a cautela é para não se premiar certas circunstâncias, prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Aplicação do instituto de acordo com a doutrina e a legislação, é possível a aplicabilidade da modalidade de acordo com as hipóteses: *quando o objeto pretendido é singular* (bens e serviços) e *quando há um só ofertante* (produtor ou fornecedor exclusivo), classificando o bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto, como um bem único, que se agrega certa peculiaridade ou em razão da natureza íntima do objeto.

III - HIPÓTESES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Quanto as hipóteses à luz da legislação, descrita no artigo 75 da Lei 14.133/2021, ao tratar-se de rol exemplificativo, a administração pública faz análise do caso concreto, verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento no artigo supracitado, realiza a contratação, se houver inviabilidade de competição.

Seguindo o referido artigo, a hipótese da contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme informado, o rol de possibilidades, verificou o legislador que o administrador a margem de análise quando verificada no caso concreto, a impossibilidade de competição, poderá esse aplicar a modalidade, *dispensa* ou mesmo a *inexigibilidade da licitação*.

Assim, diante da solicitação do presente parecer jurídico, e a apresentação dos documentos acostados, e pela prestação de serviços que a contratanda presta no âmbito da administração pública, pode-se aferir que não obstante se tratar de um ato discricionário, a Administração, para utilizar-se do permissivo que trata o inciso **IV “I”** do **artigo 75** da Lei **14.133/21**, desobriga licitar quando restar demonstrada no procedimento, a impossibilidade de competição, devendo justificar o ato, como forma de cautela e aplicação dos princípios da Administração Pública, o que no nosso entender na forma apresentada, preenche os requisitos legais da modalidade pleiteada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que é **possível a contratação** direta sem licitação na modalidade **DISPENSA**, para a contratação de **empresa especializado posta para o certame e a prestação dos serviços propostos**, considerando a singularidade da prestação desse serviço, ou seja, quando não há possibilidade de competição, mas necessário ao atendimento a **Câmara Municipal de Mojuí dos Campos**, desde que observado os requisitos legais, estará presente a possibilidade da contratação.

É o Parecer.

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 08 dias do mês de abril de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389

Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.